

Lição 12

O SUJEITO DE DIREITO E SEUS DIREITOS

SUMÁRIO: 1. Definição do sujeito de direito. 2. Categorias de sujeitos de direito. 2.1. Pessoa física (singular). 2.2. Pessoa jurídica (coletiva). 2.3. Entes despersonalizados. 3. Direito subjetivo. 4. Direitos, deveres e garantias fundamentais. Para aprofundar o conhecimento.

1. Definição do sujeito de direito

O direito regulamenta o nosso comportamento e nos considera como “sujeitos de direito”. “Sujeito” provém do latim *subjectus*, que indica o indivíduo ou grupo que é *submetido* ao poder de outrem, ou seja, designa uma situação de subordinação, de submissão. Nesse sentido, dizemos que alguém está sujeito a sanções.

O termo adquiriu, na filosofia ocidental, um segundo sentido, quase oposto: passou a indicar o ser humano que pode raciocinar e agir livremente, tendo a capacidade de dominar as coisas e o mundo. O sujeito transforma-se em elemento que domina os objetos. Quando a propriedade se define como relação exclusiva entre um sujeito e um objeto, o sujeito não é o elemento submetido. Indica aquele que exerce o poder, o domínio da coisa.

Na área jurídica, o termo “sujeito de direito” possui basicamente o segundo significado. Indica o titular de um direito, ou seja, a pessoa ou entidade que possui a capacidade de adquirir um direito ou assumir uma obrigação, impondo sua vontade e preservando seus interesses.

O primeiro sentido do termo (sujeição a um poder superior) continua presente no direito. Só pode ser sujeito de direito quem for reconhecido como tal pelo ordenamento jurídico, por meio de normas que lhe conferem essa capacidade.

Isso significa que o termo não indica a superioridade e a independência, nem é um atributo natural do ser humano. É uma qualidade conferida única e exclusivamente pelo ordenamento jurídico, que pode reconhecer ou não a determinadas pessoas a qualidade de sujeito de direito. Basta lembrar dos escravos que, durante séculos, não eram sujeitos, mas simples objetos de direito. Por outro lado, o direito pode conferir a qualidade de sujeito de direito a seres inanimados ou imaginários, como acontece com as pessoas jurídicas, que estudaremos em seguida.

No direito brasileiro, é aceita a distinção entre pessoas físicas (seres humanos) e pessoas jurídicas (empresas, autoridades do Estado etc.). Em ambos os casos, a personalidade é atribuída por normas jurídicas. Por isso, é melhor considerar que são “pessoas jurídicas” todos os sujeitos de direito, diferenciando entre as singulares (seres humanos) e as coletivas (conjuntos de pessoas e patrimônios), como faz a doutrina portuguesa (MARQUES et al., 2012, p. 95-104).

A figura do sujeito de direito tem grande importância no ordenamento jurídico das sociedades capitalistas, onde, como sublinhava Pachukanis (Lição 1, 2.16), é fundamental a liberdade para realizar trocas econômicas e a igualdade para que a troca de mercadorias seja realizada de maneira correta. O sujeito de direito expressa essa situação, sendo elemento central dos sistemas jurídicos atuais. É “a representação jurídica da autonomia de vontade e da liberdade, que possibilita as relações sociais” (MIAILLE, 1991, p. 105).

No âmbito da sociologia e da filosofia do direito há estudos que analisam de forma crítica o sujeito de direito como construção que legitima o sistema capitalista, porque esconde as desigualdades sociais e a realidade da exploração, da dominação e da discriminação de grupos por detrás da suposta liberdade e igualdade de todos.¹ → PACHUKANIS (DERIVAÇÃO)

Resumindo: no âmbito jurídico, o termo sujeito de direito indica as entidades às quais um ordenamento jurídico atribui a faculdade de adquirir e exercer direitos e também de assumir e cumprir obrigações. Não podemos, porém, esquecer as críticas à função social desse conceito, feitas pelas disciplinas que realizam leituras externas do direito.

2. Categorias de sujeitos de direito

2.1. Pessoa física (singular)

Na atualidade, todos os seres humanos são sujeitos de direito. Trata-se das pessoas físicas, às vezes denominadas de “naturais” (como no art. 149, § 3.º, da Constituição Federal). O Código Civil determina que toda pessoa física é capaz de adquirir direitos e assumir obrigações (deveres) no âmbito civil, ou seja, é dotada de *personalidade*. A personalidade, também denominada *capacidade de direito* ou *capacidade de gozo* (em alemão: *Rechtsfähigkeit*), começa com o nascimento e termina com a morte do ser humano (arts. 1.º, 2.º e 6.º do Código Civil).

Antes do nascimento não há sujeito de direito. Mesmo assim, o ordenamento jurídico reconhece alguns direitos e obrigações do nascituro (quem foi concebido

1. PREUSS, 1979; MIAILLE, 1991; MÜLLER-TUCKFELD, 1994 e 1994-a. A relação entre as normas e o sujeito (que se submete às normas, mas também é constituído através das normas) é analisada por MACHIEREY (2014).

e ainda não nasceu). A diferença está no fato de que os direitos e obrigações do nascituro são exercidos por pessoas que o representam.

O sujeito de direito deixa de existir com a morte, natural (devidamente constatada por médico) ou presumida (arts. 6.º e 70 do Código Civil).² Mas isso não significa que o falecido deixe de se beneficiar de tutela jurídica. Continua sendo protegida a sua honra e os seus restos mortais devem ser tratados de forma digna. As obrigações patrimoniais devem ser cumpridas pelos herdeiros (nos limites da herança, como será estudado no direito civil).

Os progressos da pesquisa científica nas últimas décadas mudaram a nossa concepção sobre o ser humano e o sujeito de direito. Clonagem, transplantes, criônica, testes genéticos, formas de eutanásia e outras possibilidades de manipular o começo, o fim e o próprio significado da vida estão no centro de reflexões filosóficas e jurídicas sobre o sujeito de direito. É um campo de pesquisa que merece a atenção dos estudantes.³

Nem todos os sujeitos de direito podem exercer pessoalmente seus direitos e assumir obrigações. O direito leva em consideração características da pessoa: idade, situação mental, condição física e nacionalidade, sendo que, em séculos passados, eram também utilizados os critérios do sexo, da cor da pele e da situação econômica.

A aptidão de exercer pessoalmente direitos e assumir obrigações denomina-se *capacidade de exercício* (ou *de fato*) (em alemão: *Handlungsfähigkeit*). Essa capacidade é conferida por normas jurídicas específicas em cada ramo do direito.

– O Código Civil prevê que antes dos 16 anos ninguém pode exercer pessoalmente seus direitos no âmbito civil nem assumir obrigações; já a capacidade de exercício plena começa aos 18 anos (arts. 3.º e 5.º).

– A idade mínima para que a pessoa possa ser responsabilizada penalmente são os 18 anos; antes só podem ser aplicadas medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 228 da Constituição Federal).

– A capacidade trabalhista começa aos 14 anos, tornando-se plena a partir dos 18 (arts. 7.º, XXXIII, e 227, § 3.º, I, da Constituição Federal).

– A capacidade para o exercício do direito de voto começa aos 16 anos e a idade mínima para se candidatar depende do cargo pretendido, aumentando

2. No passado existiu a figura jurídica da *morte civil*. Em caso de grave delito a pessoa perdia todos seus direitos civis e políticos, ou seja, sua personalidade jurídica era considerada extinta, sendo juridicamente equiparado ao morto. No Brasil, a morte civil vigorou até 1855 (CUNHA, 2007, p. 72).

3. EDELMAN, 1999 e 2009; SARLET e LEITE (orgs.), 2008.

em função de sua relevância política (art. 14, §§ 1.º e 3.º, VI, da Constituição Federal).

Regras específicas valem em relação aos índios não “integrados” na sociedade brasileira (CUNHA, 2007, p. 81). O Código Civil diz apenas que lei específica regulamentará a capacidade dos indígenas (art. 4.º, parágrafo único). A análise constitucional mostra que o tratamento dos índios como incapazes não está em consonância com a Constituição de 1988, que atribuiu lhes direitos específicos, mas não desejou excluí-los da possibilidade de exercer direitos que valem para todos (ANJOS FILHO, 2007, p. 188).

2.2. Pessoa jurídica (coletiva)

Quando o ordenamento jurídico confere direitos e obrigações a entidades “inanimadas”, surge a figura da pessoa jurídica (coletiva ou “moral”). Definimos a pessoa jurídica como unidade organizada de pessoas físicas e/ou de patrimônios que visa a determinados fins, sendo juridicamente tratada como sujeito de direito.

Vejamus a justificativa dessa construção jurídica. Comprando em uma loja de eletrodomésticos somos atendidos por um funcionário que nos entrega, por exemplo, um fogão e recebe o pagamento. O funcionário não é, evidentemente, proprietário do fogão que entregou nem pode legalmente embolsar o dinheiro recebido, já que não atua por conta própria, como seria o caso se nós comprássemos o fogão usado de um amigo. Apesar disso, o funcionário é habilitado a realizar transações de compra e venda em nome dos proprietários.

Suponhamos agora que a loja pertença a cinco sócios, detendo cada um 20% do capital. Um sócio pode, ao final do dia, levar 20% do dinheiro do caixa? A resposta é negativa, porque a empresa é independente. Do ponto de vista jurídico, é uma empresa que possui personalidade própria, vida e regras independentes de seus fundadores, sócios ou empregados; tem vida e regras particulares e continua existindo mesmo se um dos sócios falecer ou sair da empresa.

O mesmo vale em relação ao Estado. Um brasileiro cansado dos escândalos de corrupção e do autoritarismo político não pode “pedir a conta”, exigindo que o Estado lhe dê a parte do patrimônio nacional que lhe corresponde para se “desligar” do país. Tampouco pode o diretor de uma repartição pública admitir como funcionário seu filho, como poderia fazê-lo em sua empresa particular. O Estado é também uma entidade independente de seus cidadãos, representantes e funcionários.

Tanto a empresa como o Estado se distinguem de seus membros porque constituem uma pessoa jurídica. Poderíamos dizer que a pessoa jurídica

é imaginária ou fictícia. Com efeito, nunca encontraremos na rua uma pessoa jurídica, nem assinaremos um contrato com ela, já que não existe como ser humano.

Pensando com maior profundidade, perceberemos que as pessoas físicas tampouco equivalem a seres biológicos. Um ser humano pode assinar um contrato ou ser condenado não porque é ser humano, mas porque o direito prevê que ele pode ser titular de certos direitos e obrigações. “Do ponto de vista meramente jurídico, não há diferença entre um ser humano e um clube de golfe” (BRAUN, 2007, p. 231). “Pessoa, para o ordenamento jurídico, é um conjunto de direitos e deveres” (SUNDFELD, 2006, p. 60). Pessoas físicas e jurídicas surgem em decorrência de normas jurídicas.

A criação de pessoas jurídicas deve-se a razões econômicas, pois facilita as transações e promove a segurança jurídica (PRADO, 2007). Se, no exemplo da loja de eletrodomésticos, o produto comprado estiver com defeito, é mais simples para o consumidor processar a pessoa jurídica (empresa) do que procurar saber quais são seus donos, acionar cada um e correr o risco de nunca receber uma indenização porque os sócios poderiam alegar que a culpa foi do produtor ou de algum funcionário da loja.

Segundo o critério da finalidade de sua atuação, as pessoas jurídicas se dividem em dois grandes grupos: as pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público. Entre as duas categorias há diferenças na extensão da capacidade de exercer direitos e de assumir obrigações.

As *pessoas jurídicas de direito privado* são as mais numerosas. Segundo o art. 44 do Código Civil (CC) dividem-se em:

- associações (união de pessoas organizadas para fins não econômicos – art. 53 do CC);
- sociedades (união de pessoas e/ou capitais organizadas no intuito de exercer atividades econômicas – art. 981 do CC);
- fundações (conjunto de bens doados e destinados a finalidades religiosas, morais, culturais ou assistenciais – art. 62 do CC);
- organizações religiosas (art. 44, § 1.º, do CC);
- partidos políticos (regidos pela Lei 9.096, de 1995);
- empresas individuais de responsabilidade limitada (art. 980-A do CC).

Para cada categoria valem regras específicas, estudadas pelo direito civil e comercial, pelo direito administrativo (fundações) e pelo direito eleitoral (partidos políticos). Aqui é suficiente dizer que as pessoas jurídicas de direito privado são legalmente constituídas a partir do registro público que deve indicar o nome, a finalidade, a sede, a duração, o modo de administração e outros

elementos, segundo as formas exigidas para cada categoria de pessoa jurídica (arts. 45 e 46 do CC). Sua existência termina de forma voluntária após decisão de seus membros ou como penalidade em caso de constatação de graves irregularidades em seu funcionamento.

As *peças jurídicas de direito público* dividem-se em duas categorias: as de direito interno e as de direito externo. As pessoas jurídicas que fazem parte do setor público brasileiro pertencem à primeira categoria (União, Estados da Federação, Distrito Federal, Municípios, autarquias, associações públicas), sendo que as legisladoras podem criar novas pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41 do CC). Na segunda categoria (pessoas jurídicas de direito público externo) situam-se os Estados estrangeiros e as autoridades regidas pelo direito internacional público (art. 42 do CC). As regras de funcionamento das pessoas jurídicas de direito público são estudadas no âmbito do direito constitucional, administrativo e direito internacional público.

Isso mostra a principal diferença entre as pessoas jurídicas de direito privado, criadas por iniciativa de particulares e somente supervisionadas pelo Estado, e as de direito público, criadas por leis brasileiras ou estrangeiras e submetidas a um estrito controle. As pessoas jurídicas de direito público possuem obrigações e deveres muito mais amplos, pois perseguem finalidades de relevância e utilidade pública, sendo financiadas pelos contribuintes. Já as pessoas jurídicas de direito privado atendem interesses particulares e, mesmo quando atuam no setor filantrópico, realizam a vontade dos particulares.

Comparando a pessoa jurídica com a física, percebemos que o alcance dos direitos e obrigações da pessoa jurídica é mais amplo. A pessoa jurídica não pode praticar atos de natureza pessoal como a pessoa física que casa, constitui família e dispõe de seus bens por meio de testamento, não exerce direito políticos e não pode ser responsabilizada com base em critérios subjetivos. Como dizer que uma pessoa jurídica teve “dolo” ou “culpa”?

Essa constatação é verdadeira só em parte. Certamente, a pessoa jurídica não pode praticar atos pensados para pessoas físicas, como os relacionados com a órbita familiar. Do resto, porém, não se diferencia da física.

Nada impede que a pessoa jurídica possa ser penalmente responsabilizada. Isso ocorre em vários países, inclusive no Brasil para alguns crimes, como os ambientais (art. 3.º da Lei 9.605, de 1998). Além disso, as pessoas jurídicas de direito público exercem competências de cunho político, expressando sua vontade mediante negociações e votações no âmbito dos organismos internacionais.

2.3. Entes despersonalizados

Além das pessoas físicas e jurídicas, o direito estabelece uma categoria de quase-sujeitos de direito. Trata-se de conjuntos de pessoas e patrimônios que, apesar de não possuírem personalidade jurídica, porque não satisfazem os requisitos essenciais para tanto, podem ingressar em juízo para proteger seus interesses, quando isso for previsto pelo direito processual. São os entes (ou grupos) despersonalizados.

Pertencem a essa categoria (MELLO, 2003-a, p. 131-139): as sociedades que não forem legalmente reconhecidas como pessoas jurídicas; a massa falida (conjunto de bens e obrigações, sendo que um administrador judicial exerce os direitos do falido e deve cumprir com suas obrigações); o espólio (elementos patrimoniais da herança antes da partilha entre os herdeiros); a herança jacente (herança sem herdeiro conhecido); a herança vacante (quando inexistem herdeiros ou todos os chamados tiverem renunciado).

Exemplo: o art. 618 do Código de Processo Civil, prevê que o espólio será representado em juízo e extrajudicialmente pela pessoa responsável pelo inventário.

Tradicionalmente não se consideram sujeitos de direito os animais e a natureza.⁴ Desde o Iluminismo é considerado irracional afirmar um animal ou uma planta possa ser responsabilizado ou reivindicar algo. Contudo, nas últimas décadas, com a crescente sensibilização ecológica e com os debates morais sobre o tratamento dos animais aumentam as vozes que recomendam atribuir personalidade jurídica aos animais mais desenvolvidos ou até mesmo à natureza.⁵

A Constituição do Equador de 2008 estabelece que a natureza (*Pacha Mama*) possui o direito de ser respeitada, preservada e, quando for necessário, restaurada (arts. 71 e 72). Na situação atual faltam instrumentos jurídicos para operacionalizar o reconhecimento de direitos aos não humanos. Mas como o direito acompanha, cedo ou tarde, as mudanças sociais não se pode excluir que futuramente ocorra uma mudança radical de visão sobre a titularidade dos direitos.

3. Direito subjetivo

Quem afirma que “o direito regulamenta o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos menores de idade” descreve aquilo que preveem as normas jurídicas vigentes (*direito objetivo*). Quem afirma que “o filho menor tem direito

4. Exemplo: HUFEN, 2011, p. 82.

5. Um estudo pioneiro: TIEDEMANN, 1989.

de receber os cuidados dos pais” indica aquilo que o filho pode exigir dos pais, isto é, seu direito subjetivo.

A distinção entre direito objetivo e subjetivo é necessária em português, pois não há termos diferentes para indicar esses conceitos diferentes. O contrário acontece em inglês, em que se distingue entre *law* (ordenamento jurídico objetivamente válido) e *right* (direito subjetivo de determinada pessoa).

Os direitos subjetivos eram desconhecidos até o final da Idade Média. Os ordenamentos do período não adotavam a visão individualista, interessando-se pela situação dos grupos e pelos deveres dos súditos e não pelos direitos individuais. O conceito começou a ser elaborado pelos autores jusracionalistas da Idade Moderna, preocupados com os direitos dos seres humanos, que consideravam naturais, e com a tutela desses direitos perante o poder político (DIMOULIS, 2000, p. 217-218). O conceito de “direito subjetivo” foi elaborado sistematicamente na Alemanha, no século XIX.

O direito subjetivo indica uma situação particular da pessoa em relação ao ordenamento jurídico que lhe confere um direito, o faz *titular* de um direito. Há dois modos para definir o direito subjetivo. A teoria da vontade, associada a Savigny, considera importante o *conteúdo* do direito subjetivo e o define como “poder para manifestar sua vontade” em relação ao destino de pessoas e coisas, podendo impedir a interferência dos demais (*Willensmacht*). Nessa perspectiva, o direito subjetivo consiste na capacidade do indivíduo de impor determinada norma ou decisão.

O segundo modo de definição é conhecido como teoria do interesse e se associa a Jhering. Considera decisiva a *finalidade* do direito subjetivo que é definido como interesse juridicamente protegido e objetivando assegurar os fundamentos da existência do indivíduo (*Sicherung von Existenzgrundlagen*) (JHERING, 2002).

A primeira definição é preferível porque indica a função jurídica do direito subjetivo, que dá o poder ao indivíduo de impor sua decisão, vencendo a eventual resistência dos demais. Já a definição de Jhering examina a origem e a justificativa social do direito subjetivo e, por isso, diz respeito à filosofia e à sociologia do direito e não à dogmática jurídica.⁶ Além disso, a definição de Jhering é restritiva. A pessoa perde o direito se não demonstrar “interesse”? Se as autoridades estatais podem impedir o exercício de direitos em caso de falta de “interesse” ou de finalidade “existencial”, os indivíduos serão submetidos a uma tutela paternalista do Estado.

6. Cf. Lição 2, 2. Sobre as definições do direito subjetivo cf. PAWLOWSKI, 1999, p. 7; LUÑO, 1997, p. 53-55; LA TORRE, 1996, p. 314-332, 362-367; JUSTO, 2003, p. 39-45.

Analisando os elementos do direito subjetivo, a doutrina realiza múltiplas classificações (GUSMÃO, 2001, p. 263-267). Distingue-se, assim, entre direitos subjetivos privados e públicos. Estes últimos são os direitos fundamentais que examinaremos em seguida. Podemos também distinguir entre direitos patrimoniais e não patrimoniais. Os primeiros referem-se a bens econômicos, podendo ser reais, obrigacionais ou de crédito. Seu estudo pertence ao direito civil e comercial. Entre os direitos não patrimoniais distinguimos os direitos personalíssimos (direito ao nome) e os direitos pessoais, relacionados com as relações no âmbito da família. Cada categoria de direitos apresenta peculiaridades em seu modo de aquisição, de extinção e de tutela jurídica.

O conceito de direito subjetivo recebeu várias críticas (LA TORRE, 1996, p. 245-307; POGGI, 2013, p. 23-91). A mais conhecida é a de Kelsen. O jurista advertiu que sua utilização pode levar ao equivocado entendimento de que o indivíduo possui direitos inatos ou naturais que seriam impostos ao Estado (KELSEN, 2000, p. 212-213). Na realidade, o direito subjetivo não indica uma qualidade ou um poder do indivíduo que lhe permite contrariar o direito objetivo. Só o direito objetivo cria os direitos subjetivos e pode extingui-los ou modificá-los, se o considerar conveniente.

Isso significa que o direito subjetivo depende *plenamente* do direito objetivo. Nada mais é do que uma faculdade que o legislador confere a determinadas pessoas em determinadas situações, estabelecendo quem será titular de direitos subjetivos (pessoa física e/ou jurídica, grupo ou categoria de pessoas), qual o alcance desses direitos e os requisitos para o seu exercício.

4. Direitos, deveres e garantias fundamentais

As Constituições garantem uma série de direitos subjetivos. Sua importância é dupla. Primeiro, porque vinculam o próprio Estado e não somente outros particulares. Nesse sentido, fala-se em “direitos públicos subjetivos” (DUARTE, 2009).

Segundo, porque são garantidos no mais elevado escalão da hierarquia das fontes do direito, não podendo em princípio, sofrer restrições pela legislação ordinária ou pela vontade dos particulares.

Exemplo: quando a Constituição garante o direito dos trabalhadores ao 13.º salário (art. 7.º, VIII), nem o Estado nem um acordo entre empregado e empregador pode limitar esse direito, alegando dificuldades econômicas da empresa ou qualquer outro motivo.⁷

7. Um direito fundamental garantido na Constituição sofre restrições quando conflita com outros direitos (Lição 11, 5). A limitação dos direitos é também possível no caso da *reserva legal*, isto é, quando a própria Constituição autoriza expressamente o legislador infraconstitucional a limitá-los. Exemplo: todos podem entrar e sair do país “nos

Há muitos termos para indicar os direitos subjetivos garantidos pelas Constituições: liberdades individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos humanos, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, direitos da pessoa humana (LUÑO, 1999, p. 29-44). O Título II da Constituição Federal denomina esses direitos de “fundamentais”, adotando um termo comum na Alemanha (*Grundrechte*).

Esse termo indica que, na Constituição, há direitos que fazem parte dos fundamentos da organização política e social, sendo imprescindíveis e intangíveis. As legisladoras infraconstitucionais podem garantir outros direitos subjetivos que não são fundamentais.

Assim sendo, podemos definir os direitos fundamentais como direitos subjetivos garantidos na própria Constituição e, portanto, dotados de supremacia jurídica. Os direitos fundamentais *limitam o poder do Estado no intuito de garantir a liberdade individual*.

Essa definição indica a natureza jurídica e a função dos direitos fundamentais. Seu estudo pertence ao direito constitucional. Limitamo-nos a indicar que os direitos fundamentais dividem-se em quatro categorias principais, que definiremos dando exemplos da Constituição Federal:

- Direitos de *status negativus* ou de resistência à intervenção estatal: protegem a liberdade da pessoa contra uma possível atuação do Estado. São denominados negativos porque sua essência está na proibição de intromissões estatais na esfera do indivíduo. Exemplo: é proibida a interferência do Estado na criação e no funcionamento das associações, desde que estas persigam fins lícitos (art. 5.º, XVII e XVIII).

- Direitos de *status positivus* ou sociais: permitem ao indivíduo exigir determinadas prestações por parte do Estado. A essência desses direitos está na obrigação de atuação estatal em prol da melhoria nas condições de vida da população (política social). Exemplo: é dever do Estado garantir a todos o direito à saúde mediante políticas de prevenção e oferecimento de serviços de atendimento e tratamento médico (art. 196).

- Direitos de *status activus* ou políticos: oferecem aos cidadãos a possibilidade de influenciar e fiscalizar a política do Estado. Trata-se de direitos ativos porque possibilitam a atuação do indivíduo na esfera da política decidida pelas autoridades do Estado. Exemplo: o direito a ser eleito a cargos públicos (art. 14, §§ 3.º a 9.º).

termos da lei” (art. 5.º, XV). A Constituição permite que a lei limite esse direito, prevendo a obrigação de visto, de passaporte ou proibindo a entrada de certas categorias de estrangeiros.

• *Direitos coletivos*: definem-se pelo fato de terem como titular um grupo de pessoas. Na Constituição Federal encontramos duas espécies de direitos coletivos. A primeira compreende direitos de defesa, sociais ou políticos, que só podem ser exercidos por um grupo de pessoas. Exemplo: o direito de criação de partidos políticos (art. 17) é um direito político que, diferentemente do direito ao voto, só pode ser exercido por um coletivo.

A segunda espécie abrange os *direitos difusos*, que começaram a ser garantidos nas últimas décadas. Os exemplos mais conhecidos são os direitos dos consumidores e o direito à preservação do meio ambiente. Existem também os direitos de solidariedade, que exprimem valores comuns e deveres de mútuo respeito, tais como o direito ao desenvolvimento econômico e social e o direito à paz, garantidos em tratados e declarações de direito internacional (ver também o art. 4.º da Constituição Federal). Aqui, o exercício do direito é necessariamente coletivo e, por essa razão, a legislação e a doutrina fazem referência a direitos transindividuais, de natureza indivisível.⁸

Escutamos frequentemente, sobretudo de pessoas com posicionamentos conservadores, que a preocupação com os direitos faz esquecer os deveres, favorecendo o egoísmo e até mesmo a criminalidade. Segundo essa opinião, a Constituição Federal se apressa a conferir direitos, sem formular os deveres das pessoas enquanto membros da sociedade e sem disciplinar as condutas individuais.

Essa crítica carece de fundamento. Em primeiro lugar, o Capítulo I do Título II da Constituição Federal refere-se aos “deveres individuais e coletivos”. Isso é uma exigência lógica e jurídica. Afirmar que alguém tem o direito de ser proprietário de seu apartamento não faz sentido se não admitirmos, ao mesmo tempo, que todos os demais, e, principalmente, as autoridades do Estado, têm o dever de respeitar essa propriedade. Negar esse dever geral significaria abolir o direito, afirmando que alguém é proprietário de sua casa, mas qualquer um pode invadi-la! Assim sendo, existirão no direito tantos deveres implícitos quantos forem os direitos explicitamente declarados.

Em segundo lugar, a efetivação dos direitos fundamentais e, principalmente, dos direitos sociais constitui dever fundamental do Estado, a ser cumprido por meio de medidas apropriadas. Exemplo: construção de hospitais e organização dos serviços médicos para garantir direito social à saúde.

Finalmente, há Constituições que estabelecem *deveres* dos cidadãos e da sociedade. Exemplos na Constituição Federal: o serviço militar obrigatório (art. 143) e a educação enquanto dever da família (art. 205).

8. O Código de Defesa do Consumidor define os direitos difusos como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, I). Cf. MAZZILLI, 2002; BARROSO, 2000, p. 101-102, 216-220.

Os direitos e deveres fundamentais podem permanecer sem efeitos práticos se faltarem mecanismos efetivos para sua *implementação* (BARROSO, 2000; SARLET, 2009). Esse papel é desempenhado no direito brasileiro pelas garantias fundamentais, presentes em disposições constitucionais que objetivam prevenir e/ou reparar e castigar possíveis violações de direitos e deveres. A doutrina distingue entre as garantias preventivas, que objetivam impedir a ocorrência de violações e lesões, e as garantias repressivas, cuja finalidade é reparar a violação ou punir seu autor.

Exemplos na Constituição Federal: o veto do Presidente da República que impede a promulgação de lei inconstitucional (art. 66, § 1.º) é uma garantia preventiva. O *habeas corpus* impetrado em caso de privação ilegal da liberdade de ir e vir (art. 5.º, LXVIII) possibilita a soltura da pessoa injustamente detida (garantia repressiva).

Além dessas garantias fundamentais, a legislação infraconstitucional estabelece normas de sanção voltadas para a garantia dos direitos fundamentais (mecanismos de indenização, responsabilidade penal etc.).

Para aprofundar o conhecimento

ALEXY, 1996; CASTIGNONE, 2001, p. 151-202; COELHO, 2004, p. 211-232; CUNHA, 2007; DESCOMBES, 2004, p. 401-449; DIMOULIS e MARTINS, 2012; EDELMAN, 1999; JUSTO, 2003, p. 37-63; KELSEN, 2000, p. 140-162, 188-213; LA TORRE, 1996; MELLO, 2003-a, p. 88-162; MENDONÇA, 2002, p. 126-165, 177-207; NERY, 2008, p. 267-303; NINO, 1983, p. 195-208, 217-235; OLIVEIRA, 2006, p. 375-439, 444-480; POGGI, 2013, p. 23-91; PRADO, 2007; PREUSS, 1979; ROSS, 2000, p. 203-238; SARLET, 2009; STEINMETZ, 2001; TAVARES, 2006, p. 403-476.